



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002847-97.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ANA CRISTINA ZANHOLO SUDARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1002847-97.2020.8.26.0602

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Ana Cristina Zanholo Sudario

Comarca: Sorocaba - 6ª Vara Cível

Voto nº 4.869

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO INSS. PRELIMINAR. COISA JULGADA. PRÉVIA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. ARGUIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE AS MOLÉSTIAS E O TRABALHO EXERCIDO PELA SEGURADA. LESÕES NA COLUNA VERTEBRAL. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE E DO NEXO CAUSAL. TEOR CONCLUSIVO DA PERÍCIA JUDICIAL EM CONTRADIÇÃO COM LAUDO PRODUZIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TÓPICO DEDICADO AO ESTUDO DO NEXO CAUSAL DAS DOENÇAS ORTOPÉDICAS COM O LABOR. NECESSÁRIA A RENOVAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PARA A DEVIDA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DETERMINADA.

1. Recurso do INSS. (i) Preliminar de coisa julgada. Prévia demanda previdenciária ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Pedido de concessão de benefício previdenciário sem relação com a atividade laboral. Inexistência de tríplice identidade entre as ações. **Arguição rejeitada. (ii) Mérito. Alegação de ausência de nexo causal entre as moléstias e o trabalho exercido pela segurada.** Necessidade de complementação da prova pericial. Lesões na coluna vertebral. Laudo da perícia judicial atestando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa e o nexo causal. Divergência entre a prova pericial e a conclusão obtida em trabalho técnico produzido na Justiça do Trabalho. Contradições acerca de potencial redução da capacidade laborativa e do nexo causal entre a patologia e o trabalho. **Necessária realização de novo exame pericial.**

2. Destarte, à vista das apontadas incertezas, a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, impositiva a conversão do julgamento em diligência, para fins de repetição da perícia médica, por médico perito a ser nomeado pelo juízo de origem. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Adriana Tayano Fanton Furukawa*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida por ANA CRISTINA ZANHOLO SUDARIO, contra a autarquia e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário de benefício a contar do dia seguinte à alta médica, com acréscimo de: abono anual; correção monetária das parcelas em atraso pelo IGP-DI até o cálculo definitivo do valor da conta; IPCA-E e índices posteriores até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, com aplicação dos índices oficiais de remuneração básica, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal; juros de mora contados a partir do termo inicial do benefício, de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, quando, então, corresponderão aos aplicados à caderneta de poupança; e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as parcelas em atraso até a data da sentença (Súmula 111/STJ). Houve determinação de reexame necessário (fls. 348/351).

Apela o **INSS** arguindo, **preliminarmente**, a ocorrência de coisa julgada constituída em prévia demanda proposta perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0005851-72.2017.4.03.6315). Sustenta que a conclusão pericial do laudo produzido no juízo federal constatou a existência de incapacidade parcial e temporária, mas sem qualquer informação a respeito de moléstia profissional. Além disso, na sentença homologatória do acordo a autora renunciou a eventuais direitos relacionados aos fundamentos que ensejaram a propositura da ação.

No **mérito**, objetiva a reforma da sentença, pois a autora permaneceu afastada de suas atividades por longo período e o laudo da Justiça do Trabalho atestou a natureza degenerativa das moléstias colunares, sem o reconhecimento do nexa causal com as atividades laborativas da segurada. Além disso, o assistente técnico da empregadora reforçou que o quadro lombar foi agravado por complicação pós-operatória decorrente de queda acidental em via

pública. Alega que não houve emissão de CAT, demonstração do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) e o benefício foi concedido na espécie previdenciária. Requer a decretação de improcedência dos pedidos ou a extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Caso mantida a condenação, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia judicial ou da citação, a observância da prescrição quinquenal, intimação da segurada para juntar autodeclaração nos termos da Portaria INSS nº 450/2020, fixação dos honorários advocatícios com observância da Súmula 111 do STJ, isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias e desconto de eventuais valores retroativos pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela. Prequestiona a matéria (fls. 356/363).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 367/371).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, não prospera **a arguição de coisa julgada** ventilada no apelo do INSS.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se das cópias referentes à ação previdenciária nº 0005851-72.2017.4.03.6315 (fls. 119/121 e fls. 159/170), movida pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, que não há identidade entre a causa de pedir e os pedidos formulados na presente demanda acidentária.

De fato, naquela ação, a segurada postulava a concessão de **benefício por incapacidade de espécie previdenciária**, em razão de alegada incapacidade decorrente de patologias na coluna vertebral (fls. 164/167). Houve sentença homologatória de acordo firmado entre as partes para restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 168/170), com trânsito em julgado aos 17/4/2018 (fl. 120).

Por outro lado, nos presente autos, a autora objetiva a concessão de benefício de natureza **acidentária**, em razão de moléstias adquiridas na coluna

vertebral, quadris e membros inferiores durante o desempenho do trabalho de operadora de produção (fls. 1/11).

Cediço, nos termos do art. 337, §§1º e 2º, do CPC¹, para a configuração da coisa julgada, necessária se faz a **tríplice identidade** de partes, pedido e causa de pedir, circunstância não verificada no caso em concreto.

A propósito, ao julgar casos análogos, esta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público vem entendendo que, em hipóteses tais: *Além de não ter sido formulado o mesmo pedido (em uma ação foi almejado benefício previdenciário, enquanto no presente feito o amparo acidentário), a causa de pedir é diversa, a competência para julgar cada um deles é distinta (Justiça Federal previdenciário; Justiça Estadual acidentário), assim como seus pressupostos (previdenciário qualidade de segurado, carência, incapacidade; acidentário segurado empregado, nexo causal e incapacidade)* (TJSP; Apelação Cível nº 1041245-72.2024.8.26.0053; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 24/1/2025; Data de Registro: 24/1/2025).

Logo, descartada a configuração de coisa julgada, rejeita-se a preliminar arguida no recurso do INSS, seguindo-se à análise do mérito.

Com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, de rigor a conversão do julgamento em diligência para realização de **nova perícia médica**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício das funções de operadora de produção, foi acometida por males na coluna lombar, cervical, quadris e membro inferior esquerdo, relacionados às condições desgastantes de sua profissão, com permanente redução de sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária sob espécie **previdenciária**, no período compreendido entre 24/7/2016 e 5/8/2018,

¹ § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

relacionado ao diagnóstico CID 10: M545 - *Dor lombar baixa* (fl. 110 e fls. 112/117). Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo médico elaborado pelo *Dr. Claudio Julio Ferraresi* (fls. 144/153, complementado às fls. 206/207), atestando a **incapacidade laborativa parcial e permanente relacionada às alegadas sequelas, com reconhecimento do nexo causal.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“CONCLUSÃO

Pelo relato fiel da autora, pelo exame físico realizado, pelos exames subsidiários apresentados podemos concluir ser a autora portadora de patologia de coluna lombar.

A autora foi admitida na empresa FLEXTRONICS em 01/04/2011 na função de operadora de produção I, trabalhava em pé, começaram dores na coluna em 2014, tratou com ortopedista, realizado bloqueio que não resultou em sucesso, as dores pioraram e em 2016 foi operada da coluna lombar tendo colocado parafusos. Após a cirurgia houve queda do pé esquerdo comprovado por eletroneuromiografia.

Permaneceu em benefício previdenciário por 02 anos, obteve alta, voltou a trabalhar em função equivalente a operadora I, porém sentada, assim mesmo continuavam as dores, foi demitida em 04/01/2019.

(...)

Há, portanto na autora déficit funcional da coluna vertebral em virtude de artrodese da coluna lombosacra. A sequela devido a cirurgia da coluna é permanente e irreversível, guarda nexo de concausa com o trabalho exercido e a incapacita parcial e permanente para o trabalho, sendo merecedora de benefício do tipo Auxílio Acidente no percentual de 50%, por se enquadrável na Lei 8213/91 Anexo III Quadro 6, Situação c.” (fls. 150/151)

O laudo pericial, conquanto elaborado por profissional de confiança da magistrada de primeiro grau, não se presta como prova hábil à formação do convencimento do julgador, **especialmente no que se refere ao nexo causal.**

Nesse sentido, realizado o exame físico da coluna vertebral, o perito constatou cicatriz de laminectomia, limitação moderada dos movimentos de flexão, extensão e dor à palpação dos espaços articulares dorso lombares. Ao final, atestou a existência de redução parcial e permanente da capacidade laborativa da

autora em razão do déficit funcional da coluna lombossacra, relacionando as sequelas ao exercício do trabalho de operadora de produção (fls. 206/207).

A despeito da constatação da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo causal pelo *expert* nomeado, a conclusão do laudo é manifestamente contrária à **prova técnica análoga produzida perante a Justiça do Trabalho**, conclusiva no sentido da ausência de incapacidade laborativa da segurada, afastando o reconhecimento do nexo causal com o trabalho exercido (fls. 250/289).

Deveras, no laudo divergente juntado aos autos, produzido por assistente técnico da empregadora, **em conclusão diametralmente oposta**, o perito constatou discreta limitação do movimento ativo de flexão da coluna lombar, sem queixas devido à artrodese (fl. 259). Asseverou, ainda, que a patologia vertebral decorre de processo degenerativo, agravado por complicação pós-operatória após a autora ter sofrido uma queda acidental na via pública. Além disso, ressaltou que o trabalho era exercido em posição sentada, sem transporte e carregamento de peso, afastando, portanto, o nexo de causalidade com a patologia colunar (fl. 262).

Nota-se que ambos os laudos são praticamente da mesma época, pois a pericial judicial foi realizada em **17/12/2020** (fl. 143) e o laudo pericial da Justiça Federal, em **1º/02/2021** (fl. 251).

Observa-se que não houve emissão de CAT ou prévia concessão de benefício por incapacidade **acidentário**. Ademais, o vistor judicial firmou o nexo causal apenas com base na descrição genérica da função de operadora de produção, sem aprofundar o estudo sobre a dinâmica das tarefas exercidas pela segurada e a participação do trabalho no processo de eclosão ou agravamento da patologia.

Diante do quadro ora apresentado, remanescem relevantes dúvidas a respeito da existência de redução permanente da capacidade laborativa e do nexo de causalidade das moléstias na coluna vertebral com o trabalho exercido. As contradições e omissões, sob as particulares circunstâncias do caso em concreto, implicam significativo prejuízo ao esclarecimento da controvérsia.

Sob tais circunstâncias, à vista das aparentes inconsistências e contradições do laudo pericial, a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, impositiva a **conversão do julgamento em diligência**, com **determinação de retorno dos autos à origem para designação de nova perícia médica e vistoria no**

local de trabalho, se considerada indispensável pelo *expert*, cabendo ao juízo nomear médico perito atuante na comarca de Sorocaba ou em cidade próxima.

O perito nomeado deverá, à luz das considerações supra expostas, apresentar conclusões técnicas fundamentadas acerca da eventual existência de incapacidade laborativa, indicando o respectivo grau e extensão, acaso presente, e do nexo de causalidade ou concausa das moléstias com o trabalho.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de manifestar-se sobre o novo laudo produzido.

Após manifestações finais pelas partes, subam os autos a esta Egrégia Câmara para dar início ao julgamento.

Por ora, fica prejudicada a análise do mérito do recurso.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências supra determinadas.

RICHARD PAE KIM
Relator